



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.941 - SP (2015/0266321-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALFREDO DIVANI E OUTRO(S) - SP155155
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
MARCELO LEVITINAS - SP281611A
FERNANDA FARACO LEMOS - SP331801
THIAGO FERNANDES CHEBATT E OUTRO(S) - SP306550
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316
ADVOGADA : MARIA LEMUS PEREIRA E OUTRO(S) - DF037074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FALÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO PELO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. LIMITE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A hipótese trata de ação de cobrança ajuizada por entidade de previdência complementar contra o Fundo Garantidor de Créditos para cobrança do crédito garantido relativamente à contratação de depósitos bancários (CDBs) perante instituição financeira em processo judicial de falência (Banco Santos S/A), alegando que deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um de seus associados.

2. O investimento efetuado pela entidade de previdência complementar privada, em nome próprio, como único investidor, tem direito a apenas uma indenização até o limite previsto no artigo 2º, § 3º, IV, do Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto na Lei 4.595/64. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.941 - SP (2015/0266321-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALFREDO DIVANI E OUTRO(S) - SP155155
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
MARCELO LEVITINAS - SP281611A
FERNANDA FARACO LEMOS - SP331801
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316
ADVOGADA : MARIA LEMUS PEREIRA E OUTRO(S) - DF037074

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC - para julgar improcedente a pretensão da ora agravante quanto à condenação da agravada ao pagamento dos valores relativos ao crédito garantido referente à contratação de depósitos bancários (CDBs) do Banco Santos, atualmente em processo de falência.

Afirma a agravante, em síntese, que o recurso interposto pela parte agravada não poderia ser conhecido em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, por estar fundamentado na violação de uma Resolução do CMN e pela falta de prequestionamento. Sustenta, ainda, que o investimento não foi feito em nome próprio, mas em nome de seus participantes.

Requer, ao final, a reforma do *decisum*.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.052-1.061.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.941 - SP (2015/0266321-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALFREDO DIVANI E OUTRO(S) - SP155155
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
MARCELO LEVITINAS - SP281611A
FERNANDA FARACO LEMOS - SP331801
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316
ADVOGADA : MARIA LEMUS PEREIRA E OUTRO(S) - DF037074

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressalta-se que, tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem, a análise da alegada violação aos arts. 3º, IV, V e VI, 4º, VI, VIII, XI e XVII, 9º e 30, da Lei 4.595/64, suscitada no recurso especial, não esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A presente hipótese trata de indenização ajuizada por BANESTES - Fundação Banestes de Seguridade Social - em face do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), visando à cobrança do crédito garantido relativamente à contratação de depósitos bancários (CDBs) do Banco Santos, que teve decretada intervenção pelo Banco Central do Brasil em 12.11.2004, atualmente em processo judicial de falência. Afirmo a agravante que é entidade fechada de previdência complementar que administra recursos dos participantes dos planos de benefícios, que *"são os verdadeiros titulares de créditos perante as instituições financeiras nas quais a Entidade tenha efetuado aplicações, fazendo jus, cada um, autonomamente, ao recebimento da garantia prestada pelo FGC"* e requer a condenação da ora agravada ao pagamento de R\$ 26.478,13 por participante da entidade, limitados ao saldo credor (R\$ 5.436.069,68), acrescidos de juros legais e correção monetária.

Consoante consignado na decisão agravada, o investimento efetuado pela entidade de previdência complementar privada, em nome próprio, como único investidor, tem direito a apenas uma indenização até o limite previsto no artigo 2º, § 3º, IV, do Regulamento do FGC, aprovado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto na Lei 4.595/64.

Nesse sentido, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO. FALÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO PELO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). INVESTIMENTO EFETUADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE GARANTIA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO

1. Ação de cobrança ajuizada por entidade de previdência complementar contra o Fundo Garantidor de Créditos para cobrança de indenização decorrente da aplicação em CDB perante instituição financeira em liquidação extrajudicial (Banco Santos S/A), alegando que deve ser considerado o limite garantido a cada um de seus associados.

2. Função social de proteção ao pequeno investidor exercida pelo Fundo, para estimular e garantir a participação do cidadão comum no mercado financeiro.

3. Investimento efetuado pela recorrida em nome próprio, como um único investidor, tendo, portanto, direito a uma única indenização até o limite previsto no inciso VI do § 3º do art. 2º do Regulamento do FGC, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência estabelecida na Lei 4.595/64.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.454.238/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 1º/02/2016)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). INVESTIMENTOS EM CDB EFETUADOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BANCO SANTOS S/A. FALÊNCIA. LIMITAÇÃO DA COBERTURA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DO FGC APROVADO PELO CMN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GARANTIA A CADA UM DOS PARTICIPANTES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. INVESTIDOR INSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Pretensão de entidade fechada de previdência complementar de que o valor resguardado pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) seja considerado individualmente para cada um dos seus participantes, em face da falência do Banco Santos.

2. O Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada sem fins lucrativos, com criação autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tem por finalidade proteger titulares de créditos contra instituições financeiras a ele associadas, prestando aos pequenos investidores suporte financeiro mediante as contribuições que reúne dos integrantes do sistema.

3. O FGC integra uma rede de proteção bancária para a garantia do equilíbrio do sistema, atuando como um seguro de depósitos dos pequenos investidores.

4. Estabelecido no regulamento do FGC que as entidades investidoras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a demandante, terão o total dos seus investimentos salvaguardados até o limite de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), a pulverização dessa garantia a cada um dos participantes do plano de previdência, além de afrontar o regulamento, pode conduzir ao indesejável desequilíbrio do fundo, comprometendo os seus fins institucionais.

5. Reconhecidas as entidades fechadas de previdência complementar como investidores institucionais qualificados no mercado financeiro, não se mostra razoável igualar a sua situação a dos pequenos poupadores a quem o FGC tem o propósito institucional de tutelar.

6. RECURSO ESPECIAL DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC) PROVIDO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DEMANDANTE."

(REsp 1.453.957/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 26/06/2015)

Cabe ressaltar que ficou consignado na sentença de fls. 351-353 que *"A nota de negociação de títulos, emitida pelo Banco Santos para documentar a operação com os CDB's (documento de fls. 88), indica que a operação foi registrada somente em nome da requerente, e não dos participantes dos planos de previdência por ela administrados".*

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0266321-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.562.941 / SP

Números Origem: 02013516920108260100 20102013512 2013516920108260100

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ALFREDO DIVANI E OUTRO(S) - SP155155 SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A MARCELO LEVITINAS - SP281611A FERNANDA FARACO LEMOS - SP331801 THIAGO FERNANDES CHEBATT E OUTRO(S) - SP306550
RECORRENTE	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658 RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910 OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316
ADVOGADA	:	MARIA LEMUS PEREIRA E OUTRO(S) - DF037074
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ALFREDO DIVANI E OUTRO(S) - SP155155 SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A MARCELO LEVITINAS - SP281611A FERNANDA FARACO LEMOS - SP331801 THIAGO FERNANDES CHEBATT E OUTRO(S) - SP306550
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658 RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910 OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316
ADVOGADA	:	MARIA LEMUS PEREIRA E OUTRO(S) - DF037074



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.